

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.054-B, DE 2015 (Do Sr. Deley)

Institui Fundo compensatório para pequenos produtores rurais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NELSON MEURER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei visa a instituir Fundo compensatório para produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas.

Art. 2º Fica instituído Fundo compensatório destinado a beneficiar os pequenos produtores rurais, garantindo seu sustento e de suas famílias, nos casos em que suas unidades de produção tenham sido atingidas por desastres naturais provocados por fenômenos climáticos, tornando-as, temporária ou definitivamente, improdutivas.

§ 1º Poderão ser beneficiados com os recursos do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural ou urbano, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares.

§ 2º O benefício a ser concedido com recursos do Fundo terá seu valor estipulado em regulamento e será entregue mensalmente pelo período em que perdurarem os efeitos do desastre natural ocorrido sobre a produção agropecuária, limitado a seis meses.

Art. 3º Na dependência da existência de disponibilidades financeiras, poderão ser concedidas indenizações pecuniárias aos pequenos produtores rurais atingidos, a serem exclusivamente destinadas à recuperação de sua capacidade produtiva, mediante a aquisição de equipamentos, semoventes e insumos agrícolas.

Parágrafo único. O montante da indenização a que se refere este artigo, a ser concedida a cada produtor, será estipulado, nos termos de regulamento, em função do dano material sofrido pela unidade de produção rural.

Art. 4º O Fundo contará com as seguintes fontes de recursos:

- I - recursos orçamentários da União;
- II - produto de operações de crédito internas e externas;
- III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV - doações e legados;
- V - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações a que se refere esta Lei far-se-á por órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil e do Governo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A precariedade da situação vivida pelos pequenos produtores rurais que, por força de desastres naturais, como secas e enchentes, se veem repentinamente privados de seus meios de produção e perdem, em certas situações, até mesmo suas próprias moradias, torna indispensável a concessão, pelo Poder Público, de algum auxílio, o que faz com que se justifique o presente projeto, que prevê a criação de Fundo destinado a permitir que as pessoas atingidas possam receber temporariamente seu sustento e, havendo possibilidades financeiras de parte do Governo, também uma indenização pelos prejuízos sofridos, para que possam recuperar sua capacidade de produção e dar início a uma nova vida.

Objetivando coibir qualquer abuso na utilização dos recursos do Fundo a ser instituído, propomos não somente a limitação do período de concessão do benefício destinado ao sustento da famílias atingidas, como também do conjunto de possíveis beneficiados, que restringimos àqueles produtores rurais que efetivamente dependem, para seu sustento e de suas famílias, da produção rural e não possuem outro bem patrimonial, rural ou urbano, de que se possam valer para sua sobrevivência. Além disso, propomos mecanismo de acompanhamento e gestão dos recursos do Fundo, com a participação de representantes da sociedade civil.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Deley

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser analisado o Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, de autoria do Deputado Deley, que objetiva instituir Fundo compensatório para pequenos produtores rurais que tenham unidades de produção atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade.

O autor garante beneficiar com recursos do fundo os produtores rurais que não sejam proprietários de outro imóvel rural ou urbano, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida e esta tenha a área total igual ou inferior a 100 (cem) hectares. O valor do benefício será estipulado em regulamento, e repassado mensalmente pelo período máximo de seis meses.

O art. 3º prevê a concessão de indenização pecuniária destinada à recuperação da capacidade produtiva do pequeno produtor, condicionada à existência de disponibilidade financeira e a ser definida em regulamento, de acordo com o dano material sofrido pela unidade de produção.

Compõem as fontes de recurso do Fundo: recursos orçamentários da União; produto de operações de crédito internas e externas; transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros entes da federação; doações e legados, e outras fontes previstas em lei.

O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações fica a cargo de um órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil e do Governo Federal.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade do Poder Público prestar algum auxílio nos casos em que os pequenos produtores se encontram em situação de extrema precariedade, muitas vezes perdendo além de seu meio de produção, a própria moradia. Salienta, ainda, que objetivando coibir qualquer abuso na utilização do Fundo, a proposta limita o período de concessão do benefício e o conjunto de possíveis beneficiados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 1.054, de 2015 sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Nesse sentido, consideramos ser bastante pertinente a proposição em tela, visto que os eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes, e as mudanças climáticas já são uma realidade que não nos deixa escolhas. Temos que nos adaptar a um novo cenário em que grandes enchentes e secas severas e prolongadas serão mais rotineiras, daí a importância de se criar mecanismos para resguardar os pequenos produtores rurais que, sem dúvida, representam um dos setores produtivos mais vulneráveis a essas intempéries.

Já estão em vigor alguns mecanismos visando essa proteção, como o Benefício Garantia-Safra, que é direcionado para pequenos produtores rurais, mas se restringe à área de abrangência da SUDENE. Outro mecanismo de proteção em vigor é o Auxílio Emergencial Financeiro, que abrange todo o país, mas não é direcionado para os produtores rurais, tampouco se destina à recuperação da capacidade produtiva do setor.

Assim sendo, a proposta que ora analisamos ganha força ao distinguir um público específico, que se encontra, em sua grande maioria, fragilizado, e dar a esse segmento um tratamento diferenciado, complementando a rede de proteção social já existente.

Também importante realçar que o autor teve a sábia atitude de limitar o período da concessão e o universo dos possíveis beneficiados, o que evita o uso abusivo de recursos do Fundo.

Entendemos, entretanto, que se faz necessário aprimorar o PL em apreço em dois pontos. Quais sejam: a retirada da propriedade de imóvel urbano como impedimento para recebimento do fundo; e, a inclusão de representantes dos Governos Estadual e Municipal no órgão colegiado destinado a acompanhar os processos de concessão e pagamento das compensações. As alterações propostas visam não restringir o alcance do Fundo e, acima de tudo, dar maior transparência e efetividade ao trabalho de fiscalização do uso dos recursos, já que é no município que as coisas de fato acontecem e podem ser acompanhadas passo a passo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado Nelson Meurer  
Relator

### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*

*§ 1º Poderão ser beneficiados com os recursos do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares."*

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado Nelson Meurer

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 5º O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações a que se refere esta Lei far-se-á por órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil, dos Governos Municipal, Estadual e Federal"*

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado Nelson Meurer

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 1.054/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Alexandre Baldy, Beto Rosado, Domingos Sávio, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Aro, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado Luis Carlos Heinze

Presidente em exercício

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Poderão ser beneficiados com os recursos do Fundo os produtores rurais que, não sendo proprietários de outro imóvel rural, retirem seu sustento e de suas famílias exclusivamente da unidade de produção rural atingida, desde que a área total desta seja igual ou inferior a cem hectares. (NR)”

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente em exercício

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 5º O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações a que se refere esta Lei far-se-á por órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil, dos Governos Municipal, Estadual e Federal. (NR)"

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, institui fundo compensatório destinado a beneficiar pequenos produtores rurais cujas unidades de produção tenham sido atingidas por fenômenos climáticos de grande intensidade, como enchentes ou secas.

O projeto estabelece que o benefício a ser concedido terá seu valor estipulado em regulamento e será entregue mensalmente pelo período em que perdurarem os efeitos do desastre natural. Poderão ser concedidas, ainda, indenizações pecuniárias destinadas à recuperação da capacidade produtiva dos pequenos produtores rurais atingidos.

O art. 4º do PL estabelece que o fundo contará com as seguintes fontes de recursos:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – outras fontes previstas em lei.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto recebeu a Emenda nº1, que retira a propriedade de imóvel urbano como impedimento para recebimento de benefícios, e a Emenda nº 2, que inclui representantes dos Governos Estadual e Municipal no órgão colegiado destinado a acompanhar os processos de concessão e pagamento das compensações.

Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 06/08/2015 a 18/08/2015, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

## II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar as implicações da criação do fundo compensatório para pequenos produtores rurais. Verifica-se que, dentre as fontes para a constituição do fundo, há a previsão de recursos orçamentários da União.

De acordo com o art. 113, § 6º, III, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

"Art. 113 ....

**§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:**

**III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:**

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal." (grifos nossos)

A LDO 2016, portanto, veda a criação do fundo nos moldes previstos no Projeto de Lei nº 1.054/2015. Como consequência, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Com relação às emendas apresentadas na CAPADR, verifica-se que a Emenda nº 2 promove ajustes textuais, sem implicações sobre as receitas ou despesas públicas federais. A Emenda nº 1, por sua vez, ao permitir que produtores rurais proprietários de imóveis urbanos também sejam contemplados com recursos do fundo, amplia o rol de potenciais beneficiários, com acréscimo nas despesas.

Sobre proposições que impliquem em aumento de despesas, o mesmo art. 113, da LDO 2016, dispõe em seu *caput* que:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que

regem a matéria.

Diante do exposto, não obstante os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposição, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.054, de 2015, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1; e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, ambas adotadas pela CAPADR.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2016.

**Deputado ANDRES SANCHEZ**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.054 de 2015, e da Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Bebeto, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**